



ACÓRDÃO N.º 56.134

(Processo nº. 2009/53652-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio 102/2008, e Termos Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual e pela omissão do dever de prestar contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2009/53652-7

Tratam os autos da Tomada de Contas convênio FDE nº 102/08 celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, que teve por objeto a “Execução de Obras de Infraestrutura Viária Urbana”, no valor total de R\$393.300,00 (trezentos e noventa e três mil e trezentos reais), sendo R\$381.500,00 (trezentos e oitenta e um mil e quinhentos reais) oriundos do orçamento do Estado e R\$11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) de contrapartida Municipal. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, Prefeito à época.

O DCE em manifestação inicial, considerando que a ausência da prestação de contas não fornecia elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como comprovar efetivamente a utilização dos recursos públicos, opinou por considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$381.500,00 (trezentos e oitenta e um mil e quinhentos reais), valor que foi efetivamente transferido pelo Estado e que deveria ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais à partir de 31/10/2008, cumulativamente com a multa regimental pelo débito apontado. Opinou, ainda, pela aplicação de multa à Sra. Maria Ribeiro da Silva, Prefeita sucessora, pelo não atendimento de diligência.

Citados na forma regimental, o responsável e a Sra. Maria Ribeiro da Silva não apresentaram defesa o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar integralmente as conclusões do DCE.

Diante da defesa oral e da juntada de documentos apresentados em Plenário pelo responsável foi determinada a reabertura da instrução processual.



Após análise da prestação de contas apresentada na defesa do Sr. Valciney Ferreira Gomes, a 3ª Controladoria de Contas de Gestão CCG, apontou as seguintes irregularidades: ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, contrariando o prevista no art. 20 §1º da Instrução Normativa nº 01/97 da STN (Secretaria do Tesouro Nacional); execução de apenas 58,70% dos serviços previstos na planilha orçamentária, conforme atesta o Laudo de Execução Física emitido pelo Órgão repassador e fracionamento de despesa sem a observância do disposto no artigo 23, §5º da Lei 8.666/93.

Diante de tais fatos, a Controladoria passou a opinar pela irregularidade das contas com a obrigação do responsável de devolução ao erário público estadual do valor de R\$161.432,90 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), correspondente ao percentual da obra que não foi executada, devidamente corrigido a partir de 31/10/2008, e aplicação das multas regimentais cabíveis, face ao dano causado ao erário, a grave infração a norma legal e o atraso na remessa das contas. Quanto a Sra. Maria Ribeiro da Silva, retira a aplicação de multa anteriormente sugerida, em função do encaminhamento da documentação pelo responsável.

O Ministério Público de Contas, considerando que restou evidenciada grave infração à norma legal e dano ao erário, acompanha a manifestação da 3ª CCG, opinando pela irregularidade das contas, com a devolução do valor apontado no Relatório Técnico, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, além da aplicação das multas cabíveis ao responsável.

Relatório.

Voto:

Diante da constatação de grave infração a norma legal e da não execução da totalidade do convênio, que gerou dano ao erário, considero as contas em exame Irregulares. Entretanto, considerando que houve aplicação de contrapartida na execução do convênio, entendo que o montante a ser devolvido deve obedecer a proporcionalidade prevista no convênio para execução do acordado. Assim sendo, tendo em vista que o Estado repassou 96,9% do total do convênio, é neste percentual que será calculado o valor a ser devolvido pelo responsável, o que corresponde a R\$157.397,48 do total não executado, devidamente corrigido a partir de 31/10/2008. Por fim, aplico ao responsável as multas pelo débito apontado, no valor de R\$7.869,87 e pela intempestividade na remessa das contas, no valor de R\$847,00, tudo com fundamento nos artigos 166, III, 232 e 233, VI do Regimento Interno vigente à época c/c art. 283 do Ato nº 63/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, (CPF N.º 515.574.441-53), compelindo-o à devolução do valor de R\$157.397,48 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 31/10/2008, acrescido de juros de mora; até o efetivo recolhimento;



2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$7.869,87,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Cons^ºs.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
EDVALDO FERNANDES DE SOUZA (Cons. Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM//0100843